

Excelentíssimo Senhor Senador Davi Alcolumbre, Presidente do Senado Federal

Ref.: Denúncia por crime de responsabilidade · Constituição Federal, art. 52, II e parágrafo único · Lei nº 1.079/1950, arts. 39, 41 a 45 · Regimento Interno do Senado Federal, arts. 377 a 382

EDUARDO MORETH LOQUEZ, brasileiro, cidadão no pleno gozo dos direitos políticos, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 15.347, portador do CPF nº [Informações pessoais] e do título de eleitor [Informações pessoais] [redacted], com endereço em Brasília/DF, [endereço completo], endereço eletrônico [Informações pessoais], com fundamento no art. 41 da Lei nº 1.079/1950, no art. 52, II, da Constituição Federal e nos arts. 377 a 382 do Regimento Interno do Senado Federal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer

DENÚNCIA · CRIME DE RESPONSABILIDADE · LEI 1.079/1950, ART. 39, ITENS 1, 5 E 2

Denúncia por crime de responsabilidade contra o Ministro Flávio Dino de Castro e Costa

Ministro do Supremo Tribunal Federal, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, requerendo, ao final, seu recebimento pela Mesa,



leitura no Período do Expediente da sessão seguinte e eleição da comissão, na forma do art. 380, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal e dos arts. 44 e 45 da Lei nº 1.079/1950.

SÍNTESE VISUAL DO CASO

VISUAL LAW

01 • RESUMO DO CASO

DENUNCIADO

Flávio Dino de Castro e Costa, Ministro do Supremo Tribunal Federal, relator da PET 16.669/DF.

FATO CENTRAL

Em 09/09/2026, em autos sigilosos de sua relatoria e com objeto diverso, o denunciado desfez os efeitos de decisão proferida por outro Ministro em 08/09/2026 na PET 16.662/DF, já submetida a referendo da Segunda Turma com três votos proferidos em sessão, e com o mérito já incluído em pauta do Plenário. Expediu ordem contrária ao Presidente da República, sem recurso, sem referendo de colegiado e com a matéria já submetida à Presidência do Tribunal.

TIPOS

Lei 1.079/1950, art. 39, item 1 (alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal), como núcleo; item 5 (decoro), subsidiariamente e restrito à conduta processual, não ao mérito; item 2 (suspeição), subsidiariamente.

O QUE NÃO SE IMPUTA

Não se imputa ao denunciado envolvimento nos fatos investigados no caso Banco Master nem nas fraudes do INSS. Não se afirma dolo, conluio ou motivação pessoal. Não se discute o acerto da tese jurídica adotada. A denúncia trata da forma e da via do ato, em conformidade com a cautelar deferida na ADPF 1.259/DF.

02 • LINHA DO TEMPO

jan. 2023

Andrei Augusto Passos Rodrigues é nomeado Diretor-Geral da Polícia Federal, órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, então chefiado pelo denunciado (fato público; ato oficial requerido como diligência).



ESTRATÉGIA JURÍDICA & GOVERNANÇA DIGITAL

- 17/08/2026** Na PET 15.900/DF, o denunciado, em decisão monocrática, determina o afastamento cautelar de dirigente de órgão público (decisão citada como precedente na PET 16.662, par. 85).
- 28/08/2026** PET 16.662 e PET 16.669 são protocoladas. A PET 16.662 é distribuída por prevenção ao Min. André Mendonça, com certidão pública ("RISTF, art. 69, caput. Processo que justifica: Pet 15556").
- 01/09/2026** PET 16.669 é distribuída por prevenção ao denunciado; a consulta pública não exhibe certidão nem feito gerador (Doc. 5).
- 03/09/2026** O Presidente do STF instaura a PET 16.704, invocando o art. 13, I, do RISTF, e ouve os Ministros Alexandre de Moraes e André Mendonça, o PGR e o Diretor-Geral da PF (Doc. 3).
- 06/09/2026** Na PET 16.662, o relator inclui o mérito em pauta do Tribunal Pleno, julgamento presencial; pauta publicada no DJE de 09/09/2026 (Doc. 5).
- 08/09/2026** Na PET 16.662, liminar de afastamento ad referendum; sessão virtual da Segunda Turma às 10h; três votos pelo referendo; vista do Min. Gilmar Mendes "diante de elementos que apontam para a incompetência da Segunda Turma e do risco de decisões conflitantes" (Doc. 5). Petição da AGU remetida à Presidência.
- 09/09/2026** Na PET 16.669, o denunciado, a requerimento do Diretor-Geral afastado, ordena ao Presidente da República a reintegração de ambos, veda novas medidas cautelares e restabelece a Diretoria de Inteligência, declarando que sua decisão "submete-se exclusivamente à autoridade do Plenário" (Doc. 4).

03 • LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

CF • art. 52, II e par. único	CF • art. 95, par. único, III	Lei 1.079/1950 • art. 39, 1, 2 e 5	Lei 1.079/1950 • arts. 41 a 45 e 47
RISF • arts. 377, 378, 380 e 382	ADPF 1.259 • cautelar 03 e 10/12/2025	LOMAN • art. 35, I e VIII	RISTF • art. 5º, I
RISTF • art. 21, V	RISTF • art. 69	RISTF • art. 317	CPP • art. 282, § 2º



I • DA LEGITIMIDADE, DOS REQUISITOS FORMAIS E DO REGIME CAUTELAR VIGENTE

"É permitido a todo cidadão denunciar perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometerem" (Lei nº 1.079/1950, art. 41). O denunciante é cidadão no pleno gozo dos direitos políticos, conforme certidão de quitação eleitoral expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral em 09/09/2026 (Doc. 8), que atesta a plenitude do gozo dos direitos políticos nos termos da Res.-TSE nº 21.823/2004, e demais documentos anexos (Doc. 7). A denúncia é assinada com firma reconhecida e acompanhada dos documentos que a comprovam (art. 43). O denunciado está no exercício do cargo (art. 42).

O denunciante registra o regime cautelar vigente. Na ADPF 1.259/DF, o Min. Gilmar Mendes deferiu, em 03/12/2025, medida cautelar ad referendum do Plenário que, entre outras providências, suspendeu, em relação aos membros do Poder Judiciário, a expressão "a todo cidadão" do art. 41; fixou "o quórum de 2/3 (dois terços) para aprovação do parecer" a que se referem os arts. 47 e 54 da Lei nº 1.079/1950; e determinou "excluir qualquer interpretação do art. 39, 4 e 5, da Lei 1.079/1950, que autorize enquadrar o mérito de decisões judiciais como conduta típica para efeito de crime de responsabilidade". Em 10/12/2025, o relator acolheu em parte pedido do Senado Federal "para suspender parcialmente os efeitos da medida cautelar anteriormente deferida, exclusivamente no que diz respeito aos itens i e ii do dispositivo", isto é, na parcela que restringia ao Procurador-Geral da República a legitimidade para denunciar



(andamento oficial da ADPF 1.259, Doc. 9). A legitimidade de qualquer cidadão está, portanto, restabelecida; o quórum de dois terços para o parecer e a vedação de uso do mérito de decisões judiciais nos itens 4 e 5 permanecem em vigor, sem referendo do Plenário até a data desta denúncia.

Esta denúncia foi construída para respeitar integralmente esse regime. Seu núcleo é o item 1 do art. 39, que não foi alcançado pela cautelar. O item 5 é invocado apenas subsidiariamente e restrito à conduta processual e institucional do denunciado, nunca ao conteúdo ou ao acerto da decisão. O denunciante não pede ao Senado que julgue se o Partido Novo tinha legitimidade, se o art. 300 do CPC era aplicável ou se a reintegração era justa.

Compete privativamente ao Senado Federal "processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal [...] nos crimes de responsabilidade" (CF, art. 52, II; RISF, art. 377, II), sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal (art. 52, parágrafo único; RISF, art. 377, parágrafo único), com condenação "pelo voto de dois terços dos membros do Senado", limitada "à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública" (RISF, art. 378). O denunciante tem ciência de que a Mesa pode rejeitar de plano denúncia "patentemente inepta ou despida de justa causa" (MS 30.672 AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 15/09/2011; MS 34.592 AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, j. 06/10/2017). Por isso apresenta fatos documentados, um por parágrafo, com a fonte ao lado, e separa em cada capítulo o que é fato, o que é qualificação jurídica e o que é argumento.



II • DOS FATOS

1. Em 24/08/2026, na PET 15.556/DF (caso Banco Master), o Min. André Mendonça requisitou à Polícia Federal, em 72 horas, a identificação das pessoas mencionadas nas notas do celular de Daniel Vorcaro, "aí incluídas eventuais detentoras de foro por prerrogativa de função" (IPJ-A 3298613/2026, p. 3 e 4, Doc. 1).
2. Em 27/08/2026, a Polícia Federal entregou a Informação de Polícia Judiciária de Análise nº 3298613/2026, com 218 páginas (Doc. 1). Em 28/08/2026, a PET 16.662/DF foi autuada e distribuída por prevenção ao Min. André Mendonça, com certidão pública: "Justificativa legal: RISTF, art. 69, caput. Processo que justifica: Pet 15556" (Doc. 5). Em 01/09/2026, o relator levantou o sigilo dos autos.
3. Em 28/08/2026, foi protocolada e autuada a PET 16.669/DF (processo sigiloso, número único 0183412-34.2026.1.00.0000), distribuída por prevenção ao denunciado em 01/09/2026, sem que a consulta pública exiba a certidão de prevenção ou o feito gerador (Doc. 5). Segundo a decisão de 09/09/2026, os autos tratam de "emendas parlamentares federais destinadas a empresas que, supostamente, também seriam as responsáveis pelo filme Dark Horse" (PET 16.669, par. 2, Doc. 4).
4. Em 02/09 e 03/09/2026, o Partido Novo peticionou na PET 16.662/DF pedindo o afastamento cautelar e, depois, a prisão preventiva do Diretor-Geral da Polícia Federal (PET 16.662, par. 1 a 4, Doc. 2).
5. Em 03/09/2026, o Presidente do Supremo Tribunal Federal instaurou de ofício a PET 16.704/DF, invocando o "dever da



Presidência do Supremo Tribunal Federal de velar pelas prerrogativas do Tribunal (art. 13, I, do RISTF)", e determinou a oitiva, em cinco dias úteis, dos Ministros Alexandre de Moraes e André Mendonça, do Procurador-Geral da República e do Diretor-Geral da PF (despacho de 03/09/2026, Doc. 3).

6. Em 06/09/2026, na PET 16.662, o relator determinou a inclusão do mérito em pauta do Tribunal Pleno, para julgamento presencial; a pauta foi publicada no DJE de 09/09/2026 (Doc. 5).

7. Em 08/09/2026, na PET 16.662, o Min. André Mendonça determinou, ad referendum, "o afastamento preventivo dos senhores Andrei Augusto Passos Rodrigues e Leandro Almada da Costa dos cargos de Delegado e Diretor-Geral da Polícia Federal e de Delegado e Diretor de Inteligência Policial da Polícia Federal", a abertura de apurações pela Corregedoria da PF e a suspensão de relatórios de inteligência sobre atos de magistrados, advocacia pública e polícia judiciária (par. 89, Doc. 2), e solicitou sessão virtual extraordinária da Segunda Turma para referendo no mesmo dia (par. 94).

8. Em 08/09/2026, às 10h, foi iniciado o julgamento virtual do referendo (Pet 16.662 Ref). Os Ministros André Mendonça, Luiz Fux e Nunes Marques votaram pelo referendo. O Min. Gilmar Mendes pediu vista, consignando: "diante de elementos que apontam para a incompetência da Segunda Turma e do risco de decisões conflitantes sobre uma mesma matéria, pedi vista do processo para melhor exame dos autos" (andamento público, Doc. 5; despacho transcrito na PET 16.669, par. 24). O julgamento ficou suspenso.



9. Em 08/09/2026, a Advocacia-Geral da União apresentou a petição nº 113162/2026, remetida à Presidência do STF na PET 16.704 (Doc. 5). Segundo noticiado, o Presidente intimou o relator da PET 16.662 a se manifestar em 72 horas (Doc. 6; despacho requerido como diligência).

10. Em 09/09/2026, na PET 16.669, a requerimento de Andrei Augusto Passos Rodrigues, o denunciado deferiu tutela provisória e determinou "ao Exmo. Presidente da República [...] que assegure a imediata reintegração" de Andrei Rodrigues e Leandro Almada aos cargos; vedou "novas medidas cautelares de natureza pessoal fundadas exclusivamente em atos praticados no regular exercício de suas atribuições funcionais"; e determinou "o restabelecimento do regular funcionamento da Diretoria de Inteligência Policial" (par. 43, Doc. 4).

11. Na mesma decisão, o denunciado transcreveu o dispositivo da decisão de 08/09/2026 (par. 9), declarou que o vício de iniciativa "macula integralmente a ordem judicial determinada na PET 16.662" (par. 16), transcreveu o despacho de vista do Min. Gilmar Mendes (par. 24), fundou sua competência na "necessidade de resguardar a plena efetividade das medidas urgentes determinadas nestes autos, e outros" (par. 7), afirmou que o Min. André Mendonça decidiu "em causa própria" (par. 21), registrou que este "teria recebido, para reunião nas dependências de uma empresa privada, o Sr. Daniel Vorcaro" (par. 22), referiu nominalmente o Partido Novo, seu candidato à Presidência da República e "o atual mandatário, candidato à reeleição" (par. 16 e 23), advertiu que "qualquer resistência ao cumprimento desta ordem poderá caracterizar [...]"



ilícito" (par. 45) e declarou que a decisão "submete-se exclusivamente à autoridade do Plenário do Supremo Tribunal Federal" (Doc. 4).

12. O requerente da tutela havia pedido "a submissão da decisão liminar ao referendo da Primeira Turma do STF" (par. 6, iii). O denunciado não submeteu a decisão à Primeira Turma nem ao Plenário; determinou vista ao Procurador-Geral da República "após o cabal cumprimento das medidas" (par. 44) e conclusão "para nova decisão" (Doc. 4; andamento, Doc. 5).

13. O denunciado exerceu o cargo de Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública de 1º de janeiro de 2023 até sua posse no Supremo Tribunal Federal, em fevereiro de 2024. A Polícia Federal integra a estrutura desse Ministério. A nomeação de Andrei Augusto Passos Rodrigues para a Direção-Geral da PF ocorreu em janeiro de 2023 (fato público; ato oficial requerido como diligência).

14. Em 17/08/2026, na PET 15.900/DF, o denunciado determinou, em decisão monocrática, o afastamento cautelar de dirigente de órgão público, decisão invocada como precedente pelo Min. André Mendonça (PET 16.662, par. 85, Doc. 2). Três semanas depois, o denunciado afirmou que "a intervenção jurisdicional sobre a investidura ou o exercício de funções públicas de elevada relevância institucional [...] ostenta caráter excepcional e reclama rigorosa observância das regras de competência" (PET 16.669, par. 29, Doc. 4).



**III • DO CRIME DE RESPONSABILIDADE DO ART. 39, ITEM 1:
ALTERAR, POR QUALQUER FORMA, EXCETO POR VIA DE RECURSO,
DECISÃO OU VOTO JÁ PROFERIDO EM SESSÃO DO TRIBUNAL**

O tipo exige três elementos: decisão ou voto anterior proferido em sessão do Tribunal; alteração, "por qualquer forma", de seu alcance ou de sua eficácia; e ausência da via recursal. Os três estão documentados.

Primeiro elemento. Em 08/09/2026, três Ministros da Segunda Turma proferiram votos, em sessão virtual formalmente iniciada às 10h, pelo referendo do afastamento (fato 8). O pedido de vista suspendeu a proclamação do resultado, não apagou os votos proferidos. A sessão virtual é sessão do Tribunal, regida pelo Regimento Interno. A própria decisão do denunciado reconhece que a ordem de afastamento estava "submetida a referendo" (par. 24, transcrevendo o despacho de vista).

Segundo elemento. A decisão de 08/09/2026 afastou os dirigentes; a de 09/09/2026 ordenou sua "imediata reintegração". Não são comandos apenas diferentes em suas razões: o segundo impede, no mundo dos fatos, o cumprimento do primeiro e altera diretamente sua eficácia sobre as mesmas pessoas e os mesmos cargos. A locução "por qualquer forma" alcança a alteração funcional da eficácia, não apenas a alteração do texto. Se o tipo se limitasse à modificação material do documento, a exceção "por via de recurso" não teria sentido, pois recurso jamais altera o texto de decisão alheia; altera-lhe a eficácia.

Terceiro elemento. A decisão de 09/09/2026 não resultou de agravo regimental (RISTF, art. 317), de referendo, de questão de ordem ou de



julgamento do Plenário. Foi proferida em petição autônoma, sigilosa, distribuída a relator diverso, com objeto diverso (fato 3), a requerimento do próprio afastado (fato 10).

Elemento subjetivo. Para fins de justa causa, decorre do próprio texto: o denunciado conhecia a decisão anterior, transcreveu-lhe o dispositivo, declarou-a maculada, transcreveu o despacho de vista que registrava o referendo em curso e, ainda assim, expediu ordem contrária (fato 11). A consciência do conflito não depende de conjectura.

O denunciante reconhece que o item 1 foi historicamente aplicado ao Ministro que altera o próprio voto após a sessão, e que o Senado deverá decidir se a norma alcança a neutralização de decisão alheia por ato autônomo. A leitura aqui proposta é textual e funcional: o bem jurídico protegido é a integridade do que já foi deliberado em sessão contra modificação fora das vias recursais, seja por quem for. É esta a principal objeção dogmática previsível, e o denunciante a enfrenta pedindo, antes de qualquer juízo conclusivo, a certidão oficial da sessão virtual, com os votos e horários (item VIII, "a").

IV • DO CRIME DE RESPONSABILIDADE DO ART. 39, ITEM 5, RESTRITO À CONDUTA PROCESSUAL E INSTITUCIONAL

Este capítulo é subsidiário ao anterior e observa a cautelar da ADPF 1.259: não invoca o mérito da decisão de 09/09/2026, nem o acerto ou o erro de suas teses. Invoca a forma pela qual o denunciado exerceu a jurisdição, em cinco dimensões concatenadas, todas extraídas de atos públicos.



Primeira: a via. A decisão de 08/09/2026 era impugnável por agravo regimental (RISTF, art. 317), estava em referendo na Segunda Turma (fato 8), tinha o mérito já afetado ao Plenário pelo próprio relator (fato 6) e estava sob exame da Presidência (fatos 5 e 9). O denunciado não é relator da PET 16.662, não integra a Segunda Turma e não recebeu a matéria por distribuição, prevenção, conexão ou continência (RISTF, art. 69). Decidiu-a em autos próprios, invocando critério que o Regimento não conhece: o interesse de sua relatoria na continuidade dos trabalhos da PF (fato 11).

Segunda: o colegiado. O art. 21, V, do RISTF determina que o relator, ao deferir medida urgente, a submeta "imediatamente ao Plenário ou à respectiva Turma para referendo". O requerente pediu referendo da Primeira Turma (fato 12). O denunciado não submeteu a decisão a órgão algum e a declarou sujeita "exclusivamente" ao Plenário, que não convocou. A decisão subtraiu-se, por declaração própria, a qualquer controle imediato.

Terceira: a ordem ao Chefe de outro Poder. O denunciado reconhece que a nomeação e a exoneração do Diretor-Geral da PF competem ao Presidente da República (par. 17). Expediu-lhe, ainda assim, ordem contrária a outra ordem do mesmo Tribunal, proferida vinte e quatro horas antes, com advertência de ilícito em caso de resistência (fato 11). Colocou o Chefe do Poder Executivo, em período eleitoral, na posição de escolher qual ordem do Supremo Tribunal Federal descumprir.

Quarta: a blindagem prospectiva. O item II do dispositivo veda, "em caráter preventivo", que qualquer autoridade judiciária imponha aos dois dirigentes "novas medidas cautelares de natureza pessoal"



fundadas em atos de cumprimento de ordem judicial. É imunidade prospectiva, concedida por relator de um único feito, oponível a todos os demais Ministros e a qualquer juízo, sobre fatos ainda não conhecidos, sem previsão legal ou regimental.

Quinta: o conteúdo estranho aos autos. A decisão veicula juízo sobre a conduta pessoal de colega de Corte (reunião com investigado, par. 22 e 23), matéria que não é objeto da PET 16.669 e que estava sob apuração na PET 16.704 (fato 5), e nomeia partido, candidato e "o atual mandatário, candidato à reeleição" (par. 16 e 23). O Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que "a paridade de armas constrange o Estado, mesmo o Estado-juiz, a adotar uma postura de neutralidade, inclusive em relação aos partidos políticos" (ADPF 1.017 TPI-Ref, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 01/09/2025). A própria decisão recomenda "recato" ao magistrado em campanha (par. 32) e, no mesmo ato, faz o que recomenda evitar.

A Lei Orgânica da Magistratura impõe ao magistrado "cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício" (art. 35, I) e "manter conduta irrepreensível na vida pública" (art. 35, VIII). A concatenação das cinco dimensões, e não cada uma isoladamente, é o que se submete ao Senado sob o item 5: decidir onde não podia, quando o Tribunal já tratava do tema, contra ordem de colega, sem colegiado, com efeitos sobre outro Poder e com conteúdo estranho aos autos. Nada disso é "mérito de decisão judicial" no sentido da cautelar da ADPF 1.259; é o modo de exercer a função.



**V • DO CRIME DE RESPONSABILIDADE DO ART. 39, ITEM 2:
PROFERIR JULGAMENTO QUANDO, POR LEI, SEJA SUSPEITO NA CAUSA**

Capítulo subsidiário. O denunciado construiu a decisão de 09/09/2026 sobre a premissa de que o Min. André Mendonça não poderia decidir porque é mencionado nos relatórios da PF em apuração: "uma parte pode ser juiz de si mesma [...]" (par. 19); "decisão em causa própria" (par. 21). O denunciante aplica ao denunciado a mesma régua.

O denunciado decidiu sobre a permanência no cargo do dirigente que chefiou a Polícia Federal sob sua direção ministerial, nomeado em janeiro de 2023 (fato 13). Decidiu, por declaração própria, para proteger "investigações em curso sob a supervisão desta Relatoria" (par. 42) e "feitos da minha Relatoria" (par. 36). Decidiu em autos cujo objeto (emendas parlamentares e transferências ligadas ao filme Dark Horse) se cruza com o objeto da relatoria do Min. André Mendonça no caso Banco Master. E decidiu contra a permanência de uma ordem cuja admissibilidade em tese ele próprio afirmara, três semanas antes, ao afastar dirigente público na PET 15.900 (fato 14).

O denunciante não afirma amizade íntima nem inimizade (CPP, art. 254, I), porque não tem prova disso. Afirma o que consta dos atos públicos: interesse funcional declarado no resultado, vínculo hierárquico pretérito com o beneficiário e sobreposição de objeto com a relatoria contrariada. Se esse conjunto não configura suspeição "por lei" na leitura estrita do art. 254 do CPP, configura exatamente a situação que o denunciado descreveu como impeditiva para o colega. O Senado apreciará se um Ministro pode aplicar aos demais um padrão de imparcialidade que não aplica a si mesmo.



VI • DO QUE NÃO SE IMPUTA E DA CAUTELA PROBATÓRIA

O denunciante declara, para que não reste dúvida quanto ao objeto desta denúncia:

- a) não imputa ao denunciado participação, envolvimento ou conhecimento dos fatos investigados no caso Banco Master, nas fraudes do INSS ou em qualquer outro procedimento criminal; a base documental disponível não contém elemento nesse sentido, e o denunciante não afirma o que não pode provar;
- b) não afirma dolo, conluio, motivação pessoal ou político-partidária; a denúncia se funda em atos jurisdicionais públicos, apreciados objetivamente;
- c) não discute o acerto ou o erro da tese sobre a ilegitimidade do Partido Novo para requerer cautelar penal, nem o acerto ou o erro da decisão de 08/09/2026 na PET 16.662, que tem vícios próprios, apontados pelo decano da Corte e submetidos ao órgão competente;
- d) reconhece que o Plenário do Supremo Tribunal Federal poderá, a qualquer tempo, rever ambas as decisões, e que essa revisão não apaga a conduta já consumada, objeto desta denúncia;
- e) os fatos 9 (prazo de 72 horas) e 13 (nomeação em 2023) apoiam-se, respectivamente, em notícia de imprensa e em fato público ainda não certificado em ato oficial; por isso são objeto de diligência específica (item VIII), e o denunciante não os afirma além do que as fontes permitem;



f) a prova é documental. O art. 43 da Lei nº 1.079/1950 exige rol de testemunhas "nos crimes de que haja prova testemunhal"; em caráter subsidiário, para a hipótese de a comissão entender necessária prova oral, o denunciante indica desde já as pessoas do item VII.

VII • DO ROL SUBSIDIÁRIO DE TESTEMUNHAS

1. Andrei Augusto Passos Rodrigues, Delegado de Polícia Federal, requerente na PET 16.669 (endereço funcional: Direção-Geral da Polícia Federal, Brasília/DF);
2. Leandro Almada da Costa, Delegado de Polícia Federal (endereço funcional: Diretoria de Inteligência Policial da Polícia Federal, Brasília/DF);
3. Jorge Rodrigo Araújo Messias, Advogado-Geral da União (endereço funcional: Advocacia-Geral da União, Brasília/DF);
4. O subscritor da petição do Partido Novo de 02/09/2026 na PET 16.662 (e-Doc. 18), a ser identificado por certidão da Secretaria Judiciária do STF;
5. O Secretário Judiciário do Supremo Tribunal Federal, ou o servidor por ele designado, responsável pelos registros de distribuição da PET 16.669 e da sessão virtual da Segunda Turma de 08/09/2026 (endereço funcional: Secretaria Judiciária do STF, Brasília/DF).

VIII • DAS DILIGÊNCIAS

Requer-se que a comissão, ou a Mesa, antes de juízo conclusivo sobre a justa causa, requirite:



- a) ao Supremo Tribunal Federal, certidão integral da sessão virtual extraordinária da Segunda Turma de 08/09/2026 na PET 16.662 (Pet 16.662 Ref), com os votos proferidos, seus horários, o pedido de vista e a eficácia atual da decisão submetida a referendo;
- b) ao Supremo Tribunal Federal, certidão da Secretaria Judiciária sobre o requerente e a classe do pedido inicial da PET 16.669, o feito gerador da prevenção de 01/09/2026, o dispositivo regimental aplicado, a data de apresentação do requerimento incidental decidido em 09/09/2026 e a existência, ou não, de submissão dessa decisão a referendo;
- c) ao Supremo Tribunal Federal, cópia do despacho da Presidência que intimou o relator da PET 16.662 a se manifestar sobre a petição nº 113162/2026 da AGU, e cópia da decisão da PET 15.900/DF, de 17/08/2026;
- d) à Advocacia-Geral da União, cópia da petição nº 113162/2026;
- e) à Casa Civil da Presidência da República, cópia do ato de nomeação de Andrei Augusto Passos Rodrigues para a Direção-Geral da Polícia Federal, com a data e a indicação da autoridade proponente.

IX • DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o denunciante requer:

- a) o recebimento da denúncia pela Mesa do Senado Federal, sua leitura no Período do Expediente da sessão seguinte e a eleição da comissão, na forma do art. 380, I e II, do Regimento



Interno do Senado Federal e dos arts. 44 e 45 da Lei nº 1.079/1950;

- b) o exame preliminar motivado de aptidão formal e de justa causa, considerando a legitimidade de qualquer cidadão restabelecida pela decisão de 10/12/2025 na ADPF 1.259;
- c) a realização das diligências do item VIII antes do parecer, dada a natureza documental dos fatos;
- d) a emissão de parecer sobre se a denúncia deve ser objeto de deliberação, observado o quórum de dois terços fixado, em caráter cautelar, na ADPF 1.259 para os arts. 47 e 54 da Lei nº 1.079/1950, enquanto vigente;
- e) a admissão da denúncia e a instauração do processo, com a notificação do denunciado para apresentar defesa, assegurados o contraditório e a ampla defesa, observado o rito da Lei nº 1.079/1950 e dos arts. 377 a 382 do Regimento Interno do Senado Federal;
- f) ao final, o julgamento do denunciado pela prática dos crimes de responsabilidade do art. 39, itens 1, 5 e 2, da Lei nº 1.079/1950, com a aplicação das sanções do art. 52, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 378 do Regimento Interno do Senado Federal;
- g) a intimação do denunciante, no endereço eletrônico indicado, das decisões de admissibilidade e dos atos que exijam complementação documental.



O denunciante declara que os fatos narrados correspondem aos documentos oficiais indicados e requer que qualquer divergência cronológica ou processual seja sanada por certidão do órgão de origem, sem substituição da prova por presunção.

X • DOCUMENTOS

Doc. 1: IPJ-A 3298613/2026, Polícia Federal, 27/08/2026, versão com sigilo levantado;

Doc. 2: Decisão do Min. André Mendonça na PET 16.662/DF, de 08/09/2026;

Doc. 3: Despachos da Presidência do STF na PET 16.704/DF, de 03/09 e 04/09/2026;

Doc. 4: Decisão do Min. Flávio Dino na PET 16.669/DF, de 09/09/2026, com código de autenticação A9CE-63AA-C86C-C471;

Doc. 5: Extratos dos andamentos processuais públicos das PET 16.662, 16.669 e 16.704 no portal do STF, obtidos em 09/09/2026;

Doc. 6: Notícias de imprensa sobre o pedido da AGU e o prazo de 72 horas (fontes secundárias, indicadas para localização dos documentos primários);

Doc. 7: Documento de identidade, CPF e título de eleitor do denunciante;

Doc. 8: Certidão de quitação eleitoral do denunciante, expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral em 09/09/2026, às 12h40, código de autenticação **Informações pessoais** (anexa ao final desta peça);



Doc. 9: Extrato do andamento oficial da ADPF 1.259/DF, com as decisões de 03/12 e 10/12/2025.

Nesses termos,
pede deferimento.

Brasília, 9 de setembro de 2026.

EDUARDO MORETH LOQUEZ

OAB/DF nº 15.347 · CPF nº Informações pessoais

Denunciante · assinatura com firma reconhecida (Lei 1.079/1950, art.
43)



DOC. 8 • CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL • TSE • 09/09/2026 • CÓDIGO

Informações pessoais



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Lei Nº 9.504/1997, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está **QUITE** com a Justiça Eleitoral na presente data.

Eleitor(a): **EDUARDO MORETH LOQUEZ**

Inscrição: Informações pessoais

Zona: Informações Seção: Informações pessoais

Município: Informações pessoais

UF: Informações

Data de nascimento: Informações pessoais

Domicílio desde: Informações pessoais

Filiação: Informações pessoais

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): ADVOGADA/ADVOGADO

Certidão emitida às 12:40 em 09/09/2026

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.

Informações pessoais

Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.

Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

Informações pessoais



DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE · SENADO FEDERAL · LEI 1.079/1950

Anexos da denúncia oferecida contra o Ministro Flávio Dino de Castro e Costa

Denunciante: Eduardo Moreth Loquez · OAB/DF 15.347 · CPF 797.675.831-49 ·
Título de eleitor 0108 6575 2062

Volume único de documentos, na ordem do item X da denúncia. Brasília, setembro
de 2026.

ÍNDICE

Doc. 1	IPJ-A 3298613/2026, Polícia Federal, 27/08/2026, 218 páginas, versão com sigilo levantado em 01/09/2026 (PET 16.662)	a inserir: íntegra do PDF oficial
Doc. 2	Decisão do Min. André Mendonça na PET 16.662/DF, de 08/09/2026, 33 páginas	a inserir: cópia oficial do STF
Doc. 3	Despachos da Presidência do STF na PET 16.704/DF, de 03/09 e 04/09/2026, conforme andamento público	incluído
Doc. 4	Decisão do Min. Flávio Dino na PET 16.669/DF, de 09/09/2026, 18 páginas, código de autenticação A9CE-63AA-C86C-C471	incluído: cópia oficial
Doc. 5	Extratos dos andamentos processuais públicos das PET 16.662, 16.669 e 16.704 no portal do STF, obtidos em 09/09/2026	incluído
Doc. 6	Notícias de imprensa sobre o pedido da AGU, o prazo de 72 horas e a sessão virtual da Segunda Turma (fontes secundárias)	incluído
Doc. 7	Documento de identidade, CPF e título de eleitor do denunciante	a inserir: cópia dos documentos
Doc. 8	Certidão de quitação eleitoral do denunciante, TSE, 09/09/2026, código Informações pessoais	incluído
Doc. 9	Extrato do andamento oficial da ADPF 1.259/DF, com as decisões de 03/12 e 10/12/2025	incluído



DOCUMENTO 1

IPJ-A 3298613/2026 · Polícia Federal · 27/08/2026

Informação de Polícia Judiciária de Análise nº 3298613/2026, NADIP/DFIN/CGRC/DICOR/PF, 218 páginas, destinatário Exmo. Ministro André Mendonça, elaborada em cumprimento à requisição de 24/08/2026 na PET 15.556/DF. Versão com sigilo levantado por despacho de 01/09/2026 na PET 16.662/DF.

Folha de rosto. A íntegra do documento (218 páginas) segue anexa a esta folha, na versão pública obtida nos autos da PET 16.662/DF.



DOCUMENTO 2

Decisão do Min. André Mendonça · PET 16.662/DF · 08/09/2026

Decisão monocrática de 33 páginas que determinou o afastamento preventivo de Andrei Augusto Passos Rodrigues e Leandro Almada da Costa, a abertura de apurações pela Corregedoria da Polícia Federal e a suspensão de relatórios de inteligência, com solicitação de sessão virtual extraordinária da Segunda Turma para referendo (par. 89 a 94).

Folha de rosto. A íntegra da decisão segue anexa a esta folha, na cópia oficial obtida no portal do STF (processo público).



DOCUMENTO 3

Despachos da Presidência do STF · PET 16.704/DF · 03/09 e 04/09/2026

Despachos do Ministro Presidente que instauraram o procedimento, invocaram o art. 13, I, do RISTF, determinaram a juntada de cópia integral da PET 16.662 e a oitiva dos Ministros Alexandre de Moraes e André Mendonça, do Procurador-Geral da República e do Diretor-Geral da Polícia Federal. Texto integral conforme exibido no andamento público.



EXTRATO DE ANDAMENTO PROCESSUAL · PORTAL DO STF

PET 16.704/DF · despachos da Presidência de 03/09 e 04/09/2026

Consulta realizada em 09/09/2026, entre 14h e 16h (horário de Brasília), no portal do Supremo Tribunal Federal (portal.stf.jus.br), pelo escritório Eduardo Moreth Advogados. Transcrição fiel do texto exibido na consulta pública; os andamentos meramente cartorários foram omitidos onde indicado.

Identificação	PET 16704 · PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO CRIMINAL · NÚMERO ÚNICO: 0183948-45.2026.1.00.0000 · Origem: DF · Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE · REQTE.(S): DE OFÍCIO · ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS · URL: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7687920
08/09/2026	Remessa · da Petição nº 113162/2026 para PRESIDÊNCIA
08/09/2026	Petição · Manifestação - Petição: 113162 Data: 08/09/2026, às 15:43:15
08/09/2026	Publicação, DJE · Divulgado em 04/09/2026
06/09/2026	Petição · Manifestação - Petição: 112785 Data: 06/09/2026, às 23:11:30
04/09/2026	Conclusos ao(à) Relator(a) · Petição: Parecer da PGR - Petição Sigilosa: 112637 Data: 04/09/2026, às 20:00:52 · Remessa da Petição nº 112609/2026 para PRESIDÊNCIA · Petição: Manifestação - Petição: 112609 Data: 04/09/2026, às 19:08:46
04/09/2026	Expedido(a) · Ofícios Eletrônicos 20991/2026 (Delegado ANDREI AUGUSTO PASSOS RODRIGUES, Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal), 20992/2026 (Ministro ALEXANDRE DE MORAES), 20993/2026 (Ministro ANDRÉ MENDONÇA) e 20994/2026 (Procurador-Geral da República Paulo Gustavo Gonet Branco) · Vista à PGR · Certidão de cumprimento de despacho
04/09/2026	Despacho · PRESIDÊNCIA: "Faço referência à decisão e anexos encaminhada pelo Ministro Alexandre de Moraes a esta Presidência na data de 3 de setembro de 2026, oriunda do Inq 4.781/DF. Considerando a necessidade de adequada instrução do feito para a apreciação da admissibilidade e da regularidade do procedimento adotado pelo Ministro Alexandre de Moraes, bem como, se for o caso, das imputações nele deduzidas, determino a complementação da instrução, nos termos a seguir. À Procuradoria-Geral da República, dê-se vista para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente parecer acerca da admissibilidade e da regularidade do procedimento e, se pertinente, das imputações nele deduzidas. Sucessivamente, ao Ministro André Mendonça, faculte-se, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a apresentação de manifestação acerca da forma, do conteúdo e da regularidade do procedimento, inclusive quanto aos aspectos processuais que entender pertinentes. As providências ora determinadas destinam-se exclusivamente à instrução do feito, sem antecipação de juízo quanto à admissibilidade, à regularidade do procedimento ou ao mérito das imputações. Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação. Determino seja a decisão e respectivos anexos desentranhados do Inq. 4.781/DF, digitalizados e juntados à Pet 16.704. Publique-se. Brasília, 4 de setembro de 2026."
04/09/2026	Publicação, DJE · Divulgado em 03/09/2026



03/09/2026	Certidão · De elaboração de quatro ofícios eletrônicos. Despacho de 3/9/2026. · Vista à PGR para fins de intimação · Conclusos à Presidência · Certidão de cumprimento de despacho
03/09/2026	Despacho · PRESIDÊNCIA: "No âmbito da PET nº 16.662, cujas peças foram recentemente tornadas públicas, o e. Ministro Relator despachou indicando que a matéria recomenda exame do Plenário deste Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, veio aos autos parecer da Procuradoria Geral da República opinando pela extinção da Pet em pauta. Cabe à Presidência do tribunal zelar para que a possível apreciação colegiada seja feita, a tempo e modo, com o elevado senso de responsabilidade que os fatos reclamam, sempre assegurando o respeito às garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Ao lado da apreciação posterior de eventuais vícios de forma, decorrentes da dúvida suscitada pela PGR, as informações ali trazidas pela Polícia Federal, se reconhecidas, recomendam seja cumprido o dever da Presidência do Supremo Tribunal Federal de velar pelas prerrogativas do Tribunal (art. 13, I, do RISTF). Cumpre, pois, elucidar as circunstâncias de fato alegadas pela PGR no parecer acima mencionado. Ao mesmo tempo, impende colher informações. Em especial, sobre: (i) o cumprimento pela Polícia Federal, em relação a autoridades com foro no Supremo Tribunal Federal por prerrogativa de função, do constante da Lei Orgânica da Magistratura, sem exceção (Art. 33. Parágrafo único - Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte do magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal ou órgão especial competente para o julgamento, a fim de que prossiga na investigação); (ii) eventuais indícios de que credenciais de acesso institucional tenham sido utilizadas para avaliar documento estritamente particular e de que informações sujeitas ao sigilo judicial foram reveladas a pessoa investigada; (iii) as circunstâncias em que se deu o despacho (referido nas p. 3-4 do eDOC 7 da PET nº 16.662) que determinou a apresentação da identificação das pessoas mencionadas nas fls. 3-5 da IPJ-M nº 144738439.2026; (iv) e ainda, as medidas, no exercício do controle externo da atividade policial, que foram tomadas para zelar pela observância estrita do art. 33, parágrafo único, da LOMAN. A fim de que possam prestar, por escrito, as informações que entenderem cabíveis e pertinentes, manifestem-se, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis: a. O Exmo. Senhor Ministro Alexandre de Moraes; b. O Exmo. Senhor Ministro André Mendonça; c. O Exmo. Senhor Procurador-Geral da República Paulo Gonet Branco; d. O Senhor Diretor-Geral da Polícia Federal Andrei Rodrigues. Autue-se como "PET" o presente procedimento. Juntem-se a esta PET: a. Cópia Integral dos autos da PET nº 16.662; b. A Nota divulgada pela Secretária de Comunicação Social por solicitação do gabinete do Ministro Alexandre de Moraes em 06.03.2026. Publique-se o presente despacho. Brasília, 3 de setembro de 2026."
03/09/2026	Conclusos à Presidência · Registrado à Presidência (Certidão) · Autuado · Protocolado



DOCUMENTO 4

Decisão do Min. Flávio Dino · PET 16.669/DF · 09/09/2026

Decisão monocrática de 18 páginas que deferiu tutela provisória de urgência para determinar ao Presidente da República a reintegração de Andrei Augusto Passos Rodrigues e Leandro Almada da Costa, vedar novas medidas cautelares pessoais e restabelecer a Diretoria de Inteligência Policial. Documento assinado digitalmente; autenticável em www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A9CE-63AA-C86C-C471 e senha 88CC-DD76-47C9-F9E0.

Cópia oficial obtida no portal do Supremo Tribunal Federal em 09/09/2026, anexa a esta folha.



PET 16669 / DF

REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
AUT. POL.	: SOB SIGILO

DECISÃO:

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO:

1. Trata-se de requerimento incidental, com pedido de tutela provisória de urgência, formulado por ANDREI AUGUSTO PASSOS RODRIGUES, com o propósito de assegurar a observância das regras de competência estabelecidas no RISTF para o exame de matéria conexa ao objeto destes autos, tendo em vista a decisão proferida pelo **Exmo. Ministro André Mendonça** na **PET 16.662**, que determinou, em caráter liminar, o afastamento do Requerente dos cargos de Diretor-Geral da Polícia Federal e de Delegado da Polícia Federal.



PET 16669 / DF

2. Nestes autos, foi autorizado o acesso da Polícia Federal à íntegra do material apreendido pela Polícia Civil do Estado de São Paulo no contexto das investigações relacionadas a emendas parlamentares federais destinadas a empresas que, supostamente, também seriam as responsáveis pelo filme *Dark Horse*. Isso ensejou, segundo o Requerente, a adoção de providências inerentes às atribuições previstas no art. 36 do Regimento Interno da Polícia Federal, cuja execução seria prejudicada pela decisão proferida na **PET 16.662**, uma vez que o seu afastamento do cargo de Diretor-Geral interfere na organização da equipe responsável pelas investigações, retarda o acesso ao material disponibilizado e compromete a atuação célere da instituição.

3. Questiona a legitimidade do Partido Novo para formular o pedido que resultou em seu afastamento, ao argumento de que a agremiação política não integra a relação processual penal e, portanto, não poderia requerer a suspensão do exercício de função pública prevista no art. 319, VI, do CPP, medida cautelar de natureza pessoal cuja decretação se submete às regras de iniciativa estabelecidas no art. 282, § 2º do mesmo Código. Invoca, ainda, o art. 129, I, da Constituição Federal, para sustentar que a formação da *opinio delicti* e a iniciativa quanto às medidas necessárias à persecução penal incumbem privativamente ao Ministério Público.

4. No que se refere à competência, relata que o Presidente desta Corte, o **Exmo. Ministro Edson Fachin**, instaurou, de ofício, a **PET 16.704, na qual reconheceu a competência do Plenário para a análise da PET 16.662**. Sustenta, por essa razão, que a matéria já estaria submetida à competência do Plenário, o que impediria a apreciação monocrática, *ad referendum* da Segunda Turma, do pedido de afastamento formulado pelo Partido Novo, sob pena de violação ao art. 102, I, “b”, da CF e ao art. 5º, I, do RISTF.

5. Além dos aspectos acima resumidos atinentes à **probabilidade do direito**, em relação ao **perigo de dano**, sustenta que a manutenção da medida produz efeitos não apenas em sua esfera



PET 16669 / DF

individual, mas também sobre o interesse público relacionado à preservação da normalidade institucional e ao regular funcionamento da Polícia Federal, especialmente porque, segundo afirma, a decisão foi proferida durante o período eleitoral e possui potencial para repercutir sobre as instituições democráticas e sobre investigações em curso.

6. Ao final, requer, em caráter liminar: (i) o imediato retorno ao exercício dos cargos de Diretor-Geral da Polícia Federal e de Delegado da Polícia Federal; (ii) a concessão de medida preventiva destinada a impedir a imposição de novas medidas cautelares pessoais em seu desfavor em razão do regular exercício de suas funções públicas; e (iii) a submissão da decisão liminar ao referendo da Primeira Turma do STF.

É o relatório. **Decido.**

7. De início, assinalo que a competência desta Relatoria decorre da necessidade de resguardar a plena efetividade das medidas urgentes determinadas nestes autos, e outros, assegurando as condições necessárias ao seu regular cumprimento e prevenindo interferências externas indevidas capazes de comprometer a execução das providências determinadas.

8. Não se afirma o caráter doloso da conduta de qualquer agente público, mas é evidente que, objetivamente, **a interrupção dos trabalhos de direção de investigações policiais interessa, sobretudo, aos investigados**. Do mesmo modo, a sementeira de nulidades processuais, decorrentes do descumprimento de formalidades legais essenciais, embaraça a adequada conclusão dos processos penais, com julgamentos tempestivos e amparados em provas, proferidos com a ponderação e a sobriedade que devem caracterizar a atividade judicante.

9. Na petição em análise, veicula-se que o **ilustre Ministro André Mendonça**, em face de requerimento do **Partido Novo** no âmbito da **PET 16.662**, assim decidiu, em caráter liminar:



PET 16669 / DF

“89. Ante o exposto, como medida necessária [a] à preservação das garantias funcionais da magistratura em geral e deste Tribunal em particular, notadamente pela preservação das condições institucionais para que os Ministros deste tribunal, o Advogado-Geral da União, e os servidores da Polícia Federal exerçam suas atribuições sem constrangimentos ilegais, e a fim de preservar-se a segurança e integridade pessoal de todos, bem como [b] à viabilização das condições institucionais adequadas para que se promova a devida apuração sobre a produção do referido material, determino:

(i) o afastamento preventivo dos senhores Andrei Augusto Passos Rodrigues e Leandro Almada da Costa dos cargos de Delegado e Diretor-Geral da Polícia Federal e de Delegado e Diretor de Inteligência Policial da Polícia Federal, respectivamente;

(ii) à Polícia Federal, por meio da sua Corregedoria, que promova a abertura de procedimentos investigatórios de natureza penal e administrativo-disciplinar voltados à apuração dos graves fatos identificados, devendo submeter a este relator as medidas que considerar necessárias no curso das apurações; e

(iii) a suspensão da produção, elaboração ou compartilhamento, ainda que interno, de todo e qualquer relatório de inteligência que se destine à análise de atos praticados no exercício das funções constitucionais de prestação jurisdicional, advocacia pública e de polícia judiciária.”

10. A referida decisão fundamentou-se, em síntese, em supostas irregularidades relacionadas à produção e à circulação de relatórios de inteligência da Polícia Federal, consistentes: (a) na alegada impropriedade técnica e ilicitude dos referidos documentos; (b) na suposta realização de “monitoramento e coleta dirigida” sobre o Exmo. Ministro Relator da PET 16.662 e sobre o Advogado-Geral da União; e (c)



PET 16669 / DF

na alegada revelação, nesses relatórios, de informações submetidas a sigilo, com potencial para comprometer investigações em curso. Não há dúvida de que tais argumentos poderiam merecer atenção, desde que apresentados e apreciados segundo o devido processo legal.

11. **Com efeito, o Estado Democrático de Direito não é o regime em que um, alguns ou mesmo a maioria podem impor seus apetites ou vontades, segundo o seu próprio tempo. A Constituição é uma fronteira imperativa, cuja ultrapassagem conduz à ruína da Nação. Sem o Estado Constitucional, sobrevivem apenas os que gritam mais alto e dispõem de meios para impor seus interesses, especialmente os criminosos de todas as cores e trajes: corruptos, milicianos, narcotraficantes, exploradores de jogos ilícitos, traficantes de armas, agentes de lavagem de dinheiro etc.**

12. Em um Estado Constitucional de Direito, a observância do devido processo legal pressupõe, entre outros requisitos essenciais, que (a) os pedidos sejam formulados por sujeito legitimado, nos termos da lei, e que (b) a decisão seja proferida pelo órgão jurisdicional competente. À luz dessas premissas passo a examinar as questões suscitadas no caso concreto:

(a) sobre o pleito de decretação de medida cautelar de natureza pessoal pelo Partido Novo, no âmbito da PET 16.662

13. O partido político mencionado, no caso, não possui legitimidade para requerer medidas cautelares em investigações criminais ou processos penais, como revela o próprio desenho normativo do Código de Processo Penal, em cujos preceitos inexistente qualquer referência a partidos políticos entre os sujeitos legitimados a atuar nessa seara do Direito. De modo emblemático, o Título VIII do CPP é intitulado “Do Juiz, do Ministério Público, do Acusado e Defensor, dos Assistentes e Auxiliares da Justiça”, evidenciando que, entre os sujeitos da relação



PET 16669 / DF

processual penal, não figuram os partidos políticos, menos ainda na condição de “substitutos processuais”.

14. Esse desenho universal do processo penal, que exclui os partidos políticos, baseia-se na própria natureza de tais agremiações. Os partidos são instrumentos de luta pelo poder político, necessariamente porta-vozes de projetos e sentimentos de parte da sociedade. Nesse passo, é evidente que podem agir na esfera cível — por exemplo, impetrando mandado de segurança — ou na esfera eleitoral, disputando legitimamente eleições e propondo as ações judiciais pertinentes. **É, contudo, de clareza solar que os partidos políticos não são partes no processo penal**, submetido aos trilhos da legalidade estrita, incompatíveis com interpretações analógicas ou extensivas destinadas à ampliação do rol de legitimados.

15. A esse propósito, vejamos o que dispõe o art. 282, § 2º, do Código de Processo Penal:

Art. 282.

[...]

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, **quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.**

16. Por conseguinte, é inequívoca a ilegitimidade ativa do Partido Novo para requerer a medida cautelar consistente na suspensão do exercício de função pública pelo ora Requerente (art. 319, VI, do CPP), vício que, por atingir a própria origem da provocação jurisdicional, macula integralmente a ordem judicial determinada na **PET 16.662**. Essa mácula é ainda mais evidente quando se considera que **o partido político em foco é direta e imediatamente interessado na suposta medida cautelar**, pois possui candidato à Presidência da República que busca



PET 16669 / DF

sobrepugar o atual mandatário, candidato à reeleição. Não há dúvida de que tal projeto eleitoral é absolutamente legítimo, em sua seara própria, mas não em um processo penal que, por sua gravidade, não pode ter as suas regras vilipendiadas.

(b) sobre a competência para decidir acerca da concessão de medida cautelar no âmbito da PET 16.662

17. Registro que, consoante dispõe o art. 2º-C da Lei nº. 9.266/1996, a nomeação do Diretor-Geral da Polícia Federal insere-se na esfera de competência do Presidente da República, ao passo que o art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº. 9.794/2019 estabelece que a competência para nomear compreende também a de exonerar. Cuida-se, portanto, de atribuição própria da direção superior da Administração Pública Federal, cujo exercício ordinário incumbe ao Presidente da República.

18. Precisamente por incidir sobre esfera de atribuição confiada ao Chefe do Poder Executivo, eventual intervenção jurisdicional reclama observância rigorosa das regras de competência e das garantias inerentes ao devido processo legal. Sob essa perspectiva, os atropelos processuais referidos tornam-se ainda mais evidentes quando se analisa a situação do ilustre prolator da decisão, o **Exmo. Ministro André Mendonça**.

19. Em primeiro lugar, há que se considerar que está em curso prazo fixado pelo Exmo. Presidente do STF, Ministro Edson Fachin, para que os Ministros Alexandre de Moraes e André Mendonça se manifestem acerca de múltiplos relatórios emanados da Polícia Federal, conforme Despacho de 03 de setembro de 2026, no bojo da PET 16.704. **A decisão do Ministro André Mendonça, portanto, sobrepõe-se ao procedimento instaurado pela Presidência da Corte, no qual S. Exa. figura como parte. Indaga-se: uma parte pode ser juiz de si mesma e antecipar juízos de valor sobre relatórios da Polícia Federal que expressamente a**



PET 16669 / DF

mencionam?

20. Há, ainda, um agravante: se o Presidente do STF instaurou procedimento que tem por objeto múltiplos relatórios da Polícia Federal, é claro que somente o Plenário pode apreciar eventuais controvérsias sobre esse mesmo objeto, já que o Exmo. Presidente não integra qualquer das Turmas e tem, como instância revisional, apenas o Plenário. Ou seja, caso o **Exmo. Ministro André Mendonça**, parte no procedimento instaurado pelo Presidente, considere que há um direito subjetivo em risco, é ao Presidente ou ao Plenário que deve se dirigir, sob pena de grave usurpação das atribuições dos demais Ministros.

21. No caso, este Relator se vê diante da situação em que outro Ministro da Corte determinou a paralisação da produção de relatórios de inteligência da Polícia Federal, medida inédita na história da corporação. Como consequência, procedimentos urgentes, sob a condução deste Relator, veem-se prejudicados por essa interferência nos trabalhos policiais. Compreende-se que o digno Ministro André Mendonça tenha suas divergências funcionais ou pessoais com a Polícia Federal e possa defender os seus direitos perante a instância própria. Mas tais direitos — inerentes a qualquer parte que se sinta prejudicada — não podem converter-se em fundamento para a prolação de decisão em causa própria, com o efeito de paralisar investigações e os trabalhos policiais.

22. Mais grave se torna essa interferência na esfera de competências de outros Ministros e do próprio Plenário do STF quando, recentemente, veio a lume a informação de que o **Ministro André Mendonça** teria recebido, para reunião nas dependências de uma empresa privada, o Sr. Daniel Vorcaro, investigado em autos de sua própria competência. Segundo noticiado, essa reunião teria ocorrido, inclusive, por intermediação de outros agentes que figuram em investigações em curso no Poder Judiciário.

23. Friso que não há aqui qualquer juízo de valor antecipado sobre o que se passou nessa reunião privada, realizada em ambiente



PET 16669 / DF

particular. Cuida-se, contudo, de situação complexa, que demanda o exercício de virtudes republicanas inerentes à magistratura: moderação, equilíbrio e prudência. Tais virtudes se fazem especialmente necessárias em um tumultuado processo eleitoral, no qual o Partido Novo — que requereu a medida cautelar na **PET 16.662** — figura com destaque na campanha, com candidato de expressiva projeção política, o ínclito ex-Governador de Minas Gerais e empresário Romeu Zema.

24. A respeito dos aspectos acima, vale transcrever trecho de Despacho do eminente **decano dessa Corte, Ministro Gilmar Mendes**, ao expor as razões do pedido de vista por ele formulado:

“A segunda é de ordem jurídica e reclama o exame aprofundado dos motivos pelos quais (i) o afastamento cautelar foi determinado a partir de solicitação formulada por partido político, em aparente contrariedade ao art. 282, § 2º, do Código de Processo Penal e ao art. 230-B do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, preceitos que traduzem exigência própria do sistema acusatório; e (ii) incidentes conexos, oriundos de uma mesma apuração, foram submetidos pelo relator a colegiados distintos, quando há elementos que apontam para a competência do Plenário.

Destaco os fatores que apontam nessa direção: (a) a decisão de afastamento cautelar registra elementos que sugerem que o relatório de inteligência teria sido produzido pelo Diretor-Geral da Polícia Federal por provocação de membro da Primeira Turma desta Corte; tomada essa premissa nos termos em que formulada pelo Relator, a competência para exame dos atos imputados a integrante do Tribunal é do Plenário, e não da Segunda Turma; (b) o próprio relator da Pet 16.662/DF, Ministro André Mendonça, consignou em decisão de 1º de setembro de 2026 que o exame da matéria haveria de ocorrer perante o Plenário, em sessão presencial e pública, em data a ser definida pela Presidência desta Corte; e (c) por essa razão, tramita na Presidência do Tribunal procedimento deflagrado para o exame, pelo Plenário, de



PET 16669 / DF

todas as questões envolvidas no caso, inclusive as relativas ao relatório de inteligência que motivou os afastamentos ora submetidos a referendo, já tendo sido determinada a manifestação de diversas autoridades no prazo comum de 5 dias, entre as quais o próprio Diretor-Geral da Polícia Federal, o Procurador-Geral da República e o Ministro Alexandre de Moraes - prazo que ainda está em curso.

A terceira, também de ordem jurídica, demanda uma análise da decisão ora submetida a referendo frente a precedente vinculante deste Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 1.017/AL, na qual o Plenário assentou, em razão da paridade de armas e do dever de neutralidade do Estado em relação aos partidos políticos e candidatos, a inconstitucionalidade de decisões jurisdicionais tendentes a promover o desequilíbrio da disputa político-eleitoral."

25. Nesta senda, pertinente recordar que **todos os relatórios da Polícia Federal que têm sido objeto de decisões nos últimos dias foram produzidos no âmbito de Inquérito Policial ainda em curso, cujo relatório final sequer foi apresentado pela autoridade policial que o preside, consoante o art. 10, § 1º do CPP.** Assim, a extração de conclusões a partir de relatórios provisórios, que retratam apenas recortes parciais e não a integralidade do acervo indiciário reunido nos autos, aparenta configurar novo atropelo às regras processuais, sobretudo porque, como é público e notório, o Inquérito alcança dezenas de agentes públicos, entre parlamentares, autoridades administrativas, Ministros do STF e magistrados de outros Tribunais.

26. Trata-se, portanto, de mais uma razão para a rigorosa observância da sistemática estabelecida pelo Código de Processo Penal, que convém recordar:

Instauração do inquérito policial, sob a presidência do Delegado de Polícia (arts. 4º e 5º do CPP) → realização das



PET 16669 / DF

diligências cabíveis pela autoridade policial (art. 6º do CPP), inclusive aquelas requeridas pelo Ministério Público, na forma da lei (art. 13, II, do CPP) → realização das investigações sob supervisão judicial, sem que o órgão jurisdicional assumira função investigativa, cabendo-lhe exercer o controle de legalidade e autorizar as medidas sujeitas à reserva de jurisdição, quando provocado por sujeito legitimado → conclusão das apurações → elaboração de relatório minucioso pela autoridade policial (art. 10, § 1º, do CPP) → encaminhamento ao Ministério Público, titular da ação penal pública, para adoção das providências cabíveis, inclusive o arquivamento, quando for o caso (art. 28 do CPP), ou o oferecimento da denúncia, se presentes os respectivos pressupostos (arts. 24 e 41 do CPP) → tramitação da ação penal perante o Poder Judiciário.

27. Como já dito e agora realçado, os ritos legais integram a própria essência do exercício legítimo da jurisdição, especialmente em um sistema acusatório, expressamente consagrado no art. 3º-A do CPP, que veda a iniciativa do juiz na fase de investigação. Como o magistrado, no caso em análise, apreciou petição de órgão partidário absolutamente ilegítima para formular pedido de medida cautelar penal, tem-se hipótese em que, na prática, o juiz agiu de modo indevido na fase da investigação.

28. A compreensão ora adotada encontra amparo na jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, que, ao examinar as ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 (Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 19/12/2023), reafirmou a estrutura acusatória do processo penal e a necessária separação entre as funções de investigação, acusação e julgamento.

29. A jurisprudência desta Corte revela, ainda, que a intervenção jurisdicional sobre a investidura ou o exercício de funções públicas de elevada relevância institucional, embora juridicamente



PET 16669 / DF

possível, ostenta caráter excepcional e reclama rigorosa observância das regras de competência, dos pressupostos legais e do devido processo legal.

30. A propósito, ressalto que não são pertinentes invocações ou paralelos com precedentes assentados sobre contextos fáticos e normativos substancialmente distintos. Uma coisa é o exercício regular da jurisdição mediante ação constitucional cabível, a exemplo do mandado de segurança impetrado por parte legítima, ou a imposição de medida cautelar de natureza penal regularmente requerida, nos termos do CPP, pela autoridade policial ou pelo Ministério Público. Outra, inteiramente diversa, repise-se, é a pretensão de afastamento formulada por partido político (Partido Novo), sem legitimidade para requerer medida cautelar pessoal de natureza penal, e acolhida por decisão monocrática. Trata-se de configuração processual manifestamente atípica, que não encontra paralelo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

CONCLUSÃO

31. **Conforme tenho afirmado em ocasiões recentes, o Direito, como sistema autopoiético, deve tratar as naturais controvérsias sociais a partir de categorias jurídicas. Autopoiese não significa isolamento ou fechamento cognitivo. Significa, contudo, que, especialmente em momentos de acirradas paixões, como ocorre durante um processo eleitoral, com as pressões que lhe são próprias, o juiz deve zelar para que suas decisões sejam reconhecíveis como derivações do Direito, e não como resultado de pressões partidárias, ideológicas, midiáticas ou de interesses pessoais.**

32. Esse zelo com a autonomia da esfera jurídica deve estar nos autos e fora deles, pois - em tempos de campanha eleitoral - o recato do magistrado deve ser ainda maior, por exemplo evitando vídeos, cartas ou atitudes similares que se prestem a alimentar propagandas, passeatas,



PET 16669 / DF

comícios e demais instrumentalizações típicas da luta politico-partidária.

33. Sob essa mesma premissa, reafirmo o absoluto respeito à presunção de inocência e ao direito de defesa de quem se considere prejudicado — no presente caso, pela atual direção da Polícia Federal. Contudo, o legítimo exercício desses direitos não se confunde com o exercício da jurisdição, que deve se manter absolutamente apartado e imune aos interesses pessoais, por mais compreensíveis que estes sejam.

34. Creio que assiste razão aos eminentes **Ministros aposentados e ex-Presidentes do STF** ao assinalarem, em Carta Pública de **8 de setembro de 2026**, a necessidade de que as graves controvérsias relacionadas aos multicitados relatórios da Polícia Federal recebam tratamento institucional pelo **Plenário desta Corte**, com rigorosa observância do devido processo legal¹.

35. No entanto, **enquanto o Plenário do STF não for chamado a se manifestar**, não é cabível que investigações urgentes e com diligências em curso, deferidas nestes autos, e em outros, sejam interrompidas em face de caos administrativo imposto externamente à Polícia Federal, com a demissão de todo o seu corpo diretivo. E, **o que é pior, com a determinação de suspensão de atividades de inteligência da Polícia Federal do Brasil, como se houvesse um único Inquérito e um único julgador a envergar a toga do STF**.

36. Lembro que a Inteligência Policial é atividade essencial ao Sistema Único de Segurança Pública, insuscetível portanto de suspensão ao alvedrio de um único magistrado, sob pena de frustrar a atividade legítima de dezenas de outros membros do Poder Judiciário. O assassinato da vereadora Marielle Franco (com a participação de policiais), compras e vendas de decisões judiciais, uso ilegal de precatórios no mercado de capitais e financeiro, participação de

¹ Foram signatários da Carta os seguintes Ministros aposentados desta Corte, alguns dos quais também exerceram a Presidência do STF: Néri da Silveira, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Celso de Mello, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Nelson Jobim, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau e Rosa Weber.



PET 16669 / DF

magistrados e policiais em organizações criminosas, entre outros crimes gravíssimos, só foram ou têm sido esclarecidos em face da atuação da Inteligência da Polícia Federal. Dessa maneira, a sua suspensão, nos termos delineados pelo **Ministro André Mendonça**, impede o andamento de - quiçá - centenas de investigações, inclusive trabalhos e diligências em feitos da minha Relatoria, que envolvem diretamente a função constitucional de prestação jurisdicional.

37. Especificamente quanto à dimensão subjetiva, anoto que, em primeiro exame, o Delegado ANDREI AUGUSTO PASSOS RODRIGUES limitou-se a cumprir determinações judiciais emanadas do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, constantes de decisão pública encaminhada ao Presidente do STF na semana passada. **Assim, caso o Exmo. Ministro André Mendonça considerasse — acertadamente ou não — cabível o afastamento de função pública, certamente tal medida não poderia, em princípio, recair sobre agente público que se limitou a cumprir determinação judicial.**

38. Da mesma forma, os fundamentos anteriormente desenvolvidos quanto à manifesta ilegalidade da ordem de afastamento de ANDREI AUGUSTO PASSOS RODRIGUES são igualmente aplicáveis a LEANDRO ALMADA DA COSTA, também afastado, na PET 16.662, dos cargos de Delegado e Diretor de Inteligência Policial da Polícia Federal, circunstância que assume especial relevância em razão da natureza das funções por ele exercidas, diretamente relacionadas à produção, coordenação e tratamento de relatórios de inteligência destinados a subsidiar investigações em curso.

39. Em área de tamanha sensibilidade institucional, a abrupta substituição da direção possui aptidão para comprometer a continuidade dos trabalhos, os fluxos de informação e o tempestivo cumprimento de determinações judiciais, de modo que, seja pelas ilegalidades já assinaladas, seja pela necessidade de preservar a regular atuação da Polícia Federal, impõe-se, neste juízo sumário, o restabelecimento de sua situação funcional.



PET 16669 / DF

40. À luz de todo o exposto, reputo presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência, na forma do art. 300 do CPC.

41. A **probabilidade do direito** decorre, em juízo de cognição sumária, das questões processuais acima examinadas, notadamente da manifesta ilegitimidade do Partido Novo para requerer medida cautelar pessoal em processo penal e da competência do Plenário do Supremo Tribunal Federal para a apreciação da matéria, vícios que incidem sobre a própria formação e o exercício da competência jurisdicional que resultaram nas medidas de afastamento impostas aos Delegados ANDREI AUGUSTO PASSOS RODRIGUES e LEANDRO ALMADA DA COSTA.

42. O **perigo de dano** é igualmente concreto e atual, pois os afastamentos repercutem diretamente sobre investigações em curso sob a supervisão desta Relatoria, com aptidão para comprometer a plena efetividade das decisões já proferidas nestes autos, bem como a continuidade das atividades de direção e inteligência da Polícia Federal, exercidas, respectivamente, pelos Delegados ANDREI AUGUSTO PASSOS RODRIGUES e LEANDRO ALMADA DA COSTA.

DISPOSITIVO

43. Por todo o exposto, no exercício do poder geral de cautela, com o objetivo de impedir a produção de danos irreparáveis a processos submetidos à minha Relatoria, DEFIRO a tutela provisória requerida para determinar:

I – ao **Exmo. Presidente da República**, autoridade competente para a nomeação do Diretor-Geral da Polícia Federal (art. 2º-C da Lei nº. 9.266/1996 c/c art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº. 9.794/2019), que assegure a **imediata reintegração** de ANDREI AUGUSTO PASSOS



PET 16669 / DF

RODRIGUES aos cargos de Delegado e de Diretor-Geral da Polícia Federal e de LEANDRO ALMADA DA COSTA aos cargos de Delegado e Diretor de Inteligência Policial da Polícia Federal, com o **restabelecimento integral de suas respectivas atribuições funcionais**. Esta determinação ficará vigente **até o integral cumprimento, pela Polícia Federal, das medidas determinadas por esta Relatoria**, em autos a mim distribuídos, **sem interrupção decorrente de interferência externa**;

II – em caráter preventivo, que não sejam impostas aos Delegados ANDREI AUGUSTO PASSOS RODRIGUES e LEANDRO ALMADA DA COSTA novas medidas cautelares de natureza pessoal fundadas exclusivamente em atos praticados no regular exercício de suas atribuições funcionais, em cumprimento a determinações judiciais. Ficam ressalvadas eventuais apurações disciplinares, de competência dos respectivos superiores hierárquicos, se for o caso, observados, em qualquer hipótese, o devido processo legal, as regras de competência e a legitimidade para a formulação do correspondente requerimento;

III - o restabelecimentos do regular funcionamento da Diretoria de Inteligência Policial da Polícia Federal, com o pleno exercício de suas atribuições legais e administrativas, nos termos das normas vigentes, inclusive para o cumprimento das decisões judiciais que lhe sejam dirigidas, observadas as competências e os procedimentos legalmente estabelecidos. Em particular, sublinho que a citada diretoria e as demais devem assegurar pleno e imediato cumprimento às determinações proferidas por este Relator e comunicadas anteriormente à Polícia Federal.

44. Após o cabal cumprimento das medidas, dê-se vista ao **Procurador-Geral da República**, vindo os autos, em seguida, conclusos para nova decisão.

45. Advirto que qualquer resistência ao cumprimento desta



PET 16669 / DF

ordem poderá caracterizar, conforme o caso, ilícito sujeito às consequências previstas no ordenamento jurídico, sem prejuízo das demais medidas necessárias à preservação da autoridade das decisões desta Corte.

Esta decisão submete-se exclusivamente à autoridade do Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos acima assinalados, consoante as leis de regência e o Regimento Interno desta Corte.

À SEJ para as comunicações cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2026.

Ministro FLÁVIO DINO

Relator

Documento assinado digitalmente



DOCUMENTO 5

Extratos dos andamentos processuais · PET 16.662, 16.669 e 16.704

Transcrição dos andamentos exibidos na consulta pública do portal do STF em 09/09/2026, precedida, quanto à PET 16.669, da captura de tela da consulta.



CAPTURA DE TELA · CONSULTA PÚBLICA DA PET 16.669/DF · PORTAL DO STF · 09/09/2026

09/09/2026	Vista à PGR para fins de intimação	Decisão monocrática
09/09/2026	Liminar deferida 9/9/2026	Decisão monocrática
01/09/2026	Distribuído por prevenção	
28/08/2026	Autuado	
28/08/2026	Protocolado	

Andamentos exibidos: 09/09/2026 Vista à PGR para fins de intimação (Decisão monocrática); 09/09/2026 Liminar deferida, 9/9/2026 (Decisão monocrática); 01/09/2026 Distribuído por prevenção; 28/08/2026 Autuado; 28/08/2026 Protocolado.



EXTRATO DE ANDAMENTO PROCESSUAL · PORTAL DO STF

PET 16.662/DF · andamentos

Consulta realizada em 09/09/2026, entre 14h e 16h (horário de Brasília), no portal do Supremo Tribunal Federal (portal.stf.jus.br), pelo escritório Eduardo Moreth Advogados. Transcrição fiel do texto exibido na consulta pública; os andamentos meramente cartorários foram omitidos onde indicado.

Identificação PET 16662 · PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO CRIMINAL · NÚMERO ÚNICO: 0183355-16.2026.1.00.0000 · Origem: DF · Relator(a): MIN. ANDRÉ MENDONÇA · Relator(a) do último incidente: MIN. ANDRÉ MENDONÇA (Pet-Ref) · REQTE.(S): DE OFÍCIO · ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS · AUT. POL.: POLÍCIA FEDERAL · URL: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7681133>

09/09/2026	Remessa · Protocolado 113526/2026
09/09/2026	Conclusos ao(à) Relator(a)
09/09/2026	Petição · Informações - Petição: 113526 Data: 09/09/2026, às 03:28:25
09/09/2026	Pauta publicada no DJE - Plenário · Pet. DJE divulgado em 08/09/2026, publicado em 09/09/2026.
09/09/2026	Publicação, DJE · Divulgado em 08/09/2026
08/09/2026	Vista à PGR para fins de intimação · Despacho
08/09/2026	Despacho · MIN. GILMAR MENDES: "Assim, diante de elementos que apontam para a incompetência da Segunda Turma e do risco de decisões conflitantes sobre uma mesma matéria, pedi vista do processo para melhor exame dos autos."
08/09/2026	Expedido(a) · Mandados de intimação despacho/decisão_Relator (3) · Juntada dos mandados cumpridos nº 5534/2026, 5535/2026 e 5536/2026 · Ofício 21119/2026, Determinação cumprimento despacho/decisão_Relator
08/09/2026	Suspenso o julgamento · MIN. GILMAR MENDES · Pedido de vista
08/09/2026	Iniciado Julgamento Virtual · Iniciado Julgamento Virtual em 08 de Setembro de 2026 (Terça-feira), às 10:00, Pet 16662 Ref
08/09/2026	Certidão · Certifico a elaboração de 3 mandados de intimação e 1 ofício eletrônico. Decisão de 08/09/2026.
08/09/2026	Vista à PGR para fins de intimação · Decisão monocrática
08/09/2026	Apresentado em mesa para julgamento · 2ª TURMA - SESSÃO VIRTUAL · Julgamento Virtual: Pet-Ref Incluído na lista 546-2026.ALM - Agendado para: 08/09/2026 10:00 a 08/09/2026 23:59. Sessão Virtual Extraordinária, podendo os advogados e procuradores apresentar sustentações orais até às 09h59 do dia 08/09/2026.
08/09/2026	Liminar deferida ad referendum · Decisão monocrática · MIN. ANDRÉ MENDONÇA
06/09/2026	Inclua-se em pauta - minuta extraída · TRIBUNAL PLENO · Julgamento Presencial: Mérito. Tribunal Pleno.
04/09/2026	Intimado eletronicamente · PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. Intimação relativa ao Dje publicado em 02/09/2026.



03/09/2026	Certidão de cumprimento de despacho · Conclusos ao(à) Relator(a) · Petição: Manifestação - Petição: 111499 Data: 03/09/2026, às 09:46:48
02/09/2026	Conclusos ao(à) Relator(a) · Petição: Manifestação - Petição: 111410 Data: 02/09/2026, às 20:06:27 · Publicação, DJE (divulgado em 01/09/2026)
01/09/2026	Conclusos ao(à) Relator(a) · Petição: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA - Petição: 110720 - Data: 01/09/2026, às 19:28:11 · Vista à PGR para fins de intimação
01/09/2026	Despacho · MIN. ANDRÉ MENDONÇA: "[...]. 23. Com base em tais razões, determino o levantamento do sigilo dos presentes autos. Brasília, 1º de setembro de 2026."
31/08/2026	Vista à PGR · Despacho · MIN. ANDRÉ MENDONÇA
28/08/2026	Conclusos ao(à) Relator(a)
28/08/2026	Distribuído por prevenção · Certidão · MIN. ANDRÉ MENDONÇA. Prevenção do Relator/Sucessor: MIN. ANDRÉ MENDONÇA. Justificativa legal: RISTF, art. 69, caput. Processo que justifica: Pet 15556
28/08/2026	Autuado
28/08/2026	Protocolado



EXTRATO DE ANDAMENTO PROCESSUAL · PORTAL DO STF

PET 16.669/DF · andamentos

Consulta realizada em 09/09/2026, entre 14h e 16h (horário de Brasília), no portal do Supremo Tribunal Federal (portal.stf.jus.br), pelo escritório Eduardo Moreth Advogados. Transcrição fiel do texto exibido na consulta pública; os andamentos meramente cartorários foram omitidos onde indicado.

Identificação PET 16669 · PROCESSO ELETRÔNICO SIGILOSO · NÚMERO ÚNICO: 0183412-34.2026.1.00.0000 · Origem: - · Relator(a): MIN. FLÁVIO DINO · Partes: não exibidas na consulta pública (processo sigiloso) · URL: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7681816>

09/09/2026	Vista à PGR para fins de intimação · Decisão monocrática
09/09/2026	Liminar deferida · Decisão monocrática · 9/9/2026
01/09/2026	Distribuído por prevenção (a consulta pública não exhibe certidão, dispositivo regimental aplicado nem o feito gerador da prevenção)
28/08/2026	Autuado
28/08/2026	Protocolado



EXTRATO DE ANDAMENTO PROCESSUAL · PORTAL DO STF

PET 16.704/DF · andamentos

Consulta realizada em 09/09/2026, entre 14h e 16h (horário de Brasília), no portal do Supremo Tribunal Federal (portal.stf.jus.br), pelo escritório Eduardo Moreth Advogados. Transcrição fiel do texto exibido na consulta pública; os andamentos meramente cartorários foram omitidos onde indicado.

Identificação PET 16704 · PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO CRIMINAL · NÚMERO ÚNICO: 0183948-45.2026.1.00.0000 · Origem: DF · Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE · REQTE.(S): DE OFÍCIO · ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS · URL: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7687920>

08/09/2026	Remessa · da Petição nº 113162/2026 para PRESIDÊNCIA
08/09/2026	Petição · Manifestação - Petição: 113162 Data: 08/09/2026, às 15:43:15
08/09/2026	Publicação, DJE · Divulgado em 04/09/2026
06/09/2026	Petição · Manifestação - Petição: 112785 Data: 06/09/2026, às 23:11:30
04/09/2026	Conclusos ao(à) Relator(a) · Petição: Parecer da PGR - Petição Sigilosa: 112637 Data: 04/09/2026, às 20:00:52 · Remessa da Petição nº 112609/2026 para PRESIDÊNCIA · Petição: Manifestação - Petição: 112609 Data: 04/09/2026, às 19:08:46
04/09/2026	Expedido(a) · Ofícios Eletrônicos 20991/2026 (Delegado ANDREI AUGUSTO PASSOS RODRIGUES, Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal), 20992/2026 (Ministro ALEXANDRE DE MORAES), 20993/2026 (Ministro ANDRÉ MENDONÇA) e 20994/2026 (Procurador-Geral da República Paulo Gustavo Gonet Branco) · Vista à PGR · Certidão de cumprimento de despacho
04/09/2026	Despacho · PRESIDÊNCIA: "Faço referência à decisão e anexos encaminhada pelo Ministro Alexandre de Moraes a esta Presidência na data de 3 de setembro de 2026, oriunda do Inq 4.781/DF. Considerando a necessidade de adequada instrução do feito para a apreciação da admissibilidade e da regularidade do procedimento adotado pelo Ministro Alexandre de Moraes, bem como, se for o caso, das imputações nele deduzidas, determino a complementação da instrução, nos termos a seguir. À Procuradoria-Geral da República, dê-se vista para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente parecer acerca da admissibilidade e da regularidade do procedimento e, se pertinente, das imputações nele deduzidas. Sucessivamente, ao Ministro André Mendonça, faculte-se, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a apresentação de manifestação acerca da forma, do conteúdo e da regularidade do procedimento, inclusive quanto aos aspectos processuais que entender pertinentes. As providências ora determinadas destinam-se exclusivamente à instrução do feito, sem antecipação de juízo quanto à admissibilidade, à regularidade do procedimento ou ao mérito das imputações. Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação. Determino seja a decisão e respectivos anexos desentranhados do Inq. 4.781/DF, digitalizados e juntados à Pet 16.704. Publique-se. Brasília, 4 de setembro de 2026."
04/09/2026	Publicação, DJE · Divulgado em 03/09/2026
03/09/2026	Certidão · De elaboração de quatro ofícios eletrônicos. Despacho de 3/9/2026. · Vista à PGR para fins de intimação · Conclusos à Presidência · Certidão de cumprimento de despacho



03/09/2026

Despacho · PRESIDÊNCIA: "No âmbito da PET nº 16.662, cujas peças foram recentemente tornadas públicas, o e. Ministro Relator despachou indicando que a matéria recomenda exame do Plenário deste Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, veio aos autos parecer da Procuradoria Geral da República opinando pela extinção da Pet em pauta. Cabe à Presidência do tribunal zelar para que a possível apreciação colegiada seja feita, a tempo e modo, com o elevado senso de responsabilidade que os fatos reclamam, sempre assegurando o respeito às garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Ao lado da apreciação posterior de eventuais vícios de forma, decorrentes da dúvida suscitada pela PGR, as informações ali trazidas pela Polícia Federal, se reconhecidas, recomendam seja cumprido o dever da Presidência do Supremo Tribunal Federal de velar pelas prerrogativas do Tribunal (art. 13, I, do RISTF). Cumpre, pois, elucidar as circunstâncias de fato alegadas pela PGR no parecer acima mencionado. Ao mesmo tempo, impende colher informações. Em especial, sobre: (i) o cumprimento pela Polícia Federal, em relação a autoridades com foro no Supremo Tribunal Federal por prerrogativa de função, do constante da Lei Orgânica da Magistratura, sem exceção (Art. 33. Parágrafo único - Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte do magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal ou órgão especial competente para o julgamento, a fim de que prossiga na investigação); (ii) eventuais indícios de que credenciais de acesso institucional tenham sido utilizadas para avaliar documento estritamente particular e de que informações sujeitas ao sigilo judicial foram reveladas a pessoa investigada; (iii) as circunstâncias em que se deu o despacho (referido nas p. 3-4 do eDOC 7 da PET nº 16.662) que determinou a apresentação da identificação das pessoas mencionadas nas fls. 3-5 da IPJ-M nº 144738439.2026; (iv) e ainda, as medidas, no exercício do controle externo da atividade policial, que foram tomadas para zelar pela observância estrita do art. 33, parágrafo único, da LOMAN. A fim de que possam prestar, por escrito, as informações que entenderem cabíveis e pertinentes, manifestem-se, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis: a. O Exmo. Senhor Ministro Alexandre de Moraes; b. O Exmo. Senhor Ministro André Mendonça; c. O Exmo. Senhor Procurador-Geral da República Paulo Gonet Branco; d. O Senhor Diretor-Geral da Polícia Federal Andrei Rodrigues. Autue-se como "PET" o presente procedimento. Juntem-se a esta PET: a. Cópia Integral dos autos da PET nº 16.662; b. A Nota divulgada pela Secretária de Comunicação Social por solicitação do gabinete do Ministro Alexandre de Moraes em 06.03.2026. Publique-se o presente despacho. Brasília, 3 de setembro de 2026."

03/09/2026

Conclusos à Presidência · Registrado à Presidência (Certidão) · Autuado · Protocolado



DOCUMENTO 6

Notícias de imprensa · fontes secundárias

Transcrição do texto publicado por CNN Brasil (08/09/2026) e Migalhas (08/09/2026), indicadas na denúncia como fontes secundárias para localização dos documentos primários (petição da AGU nº 113162/2026, despacho da Presidência sobre o prazo de 72 horas e ata da sessão virtual da Segunda Turma).



NOTÍCIA DE IMPRENSA · FONTE SECUNDÁRIA · TRANSCRIÇÃO DO TEXTO PUBLICADO

Fachin dá 72 horas para Mendonça se manifestar sobre afastamento de Andrei

CNN Brasil · Fernanda Fonseca, da CNN Brasil, Brasília · 08/09/2026, 21h05 (atualizado em 09/09/2026, 09h11)

URL: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/fachin-da-72-horas-para-mendonca-se-manifestar-sobre-afastamento-de-andrei/> · Acesso em 09/09/2026

O presidente do STF (Supremo Tribunal Federal), Edson Fachin, deu nesta terça-feira (8) prazo de 72 horas para que o ministro André Mendonça se manifeste sobre o pedido da AGU (Advocacia-Geral da União) para suspender o afastamento do diretor-geral da PF (Polícia Federal), Andrei Rodrigues, e do diretor de Inteligência Policial da corporação, Leandro Almada da Costa.

“Intime-se o eminente Ministro André Mendonça, Relator da Pet nº 16.662, para que se manifeste sobre o pedido no prazo de 72 horas. Na sequência, retornem os autos à Presidência deste Supremo Tribunal”, determinou Fachin. Depois da manifestação de Mendonça, o processo voltará à Presidência do STF para análise do pedido.

A AGU apresentou o pedido em caráter de urgência e sustenta que a decisão de Mendonça causa “grave lesão à ordem pública e administrativa”.

Segundo o órgão, o afastamento viola a prerrogativa do presidente da República de nomear e exonerar ocupantes de cargos de direção da Polícia Federal. A AGU também afirma que a retirada simultânea dos dois dirigentes pode comprometer o funcionamento das atividades de polícia judiciária e provocar desorganização institucional.

Outro argumento é que os fatos relacionados à produção e à divulgação dos relatórios de inteligência da PF já estavam sob análise da Presidência do Supremo, em procedimento conduzido por Fachin desde a semana passada.

Na avaliação da AGU, a decisão de Mendonça antecipou medidas cautelares enquanto esse procedimento ainda estava em andamento e levou à Segunda Turma uma questão que, segundo o órgão, deveria ser analisada pelo plenário do STF.

Mendonça afastou Andrei e Almada nesta terça ao afirmar haver indícios de irregularidades na produção de relatórios de inteligência que analisaram sua atuação, decisões judiciais e relações com outras autoridades.

O ministro diz ter sido alvo de um “monitoramento sistemático” e ilegal da inteligência da PF durante cerca de um mês.

Além dos afastamentos, Mendonça determinou que a Corregedoria da Polícia Federal abra investigações de natureza penal e administrativo-disciplinar para apurar quem ordenou e quem elaborou os documentos. Enquanto Fachin não analisa o pedido da AGU, os afastamentos determinados por Mendonça continuam em vigor.



NOTÍCIA DE IMPRENSA · FONTE SECUNDÁRIA · TRANSCRIÇÃO DO TEXTO PUBLICADO

2ª turma tem maioria para afastar Andrei Rodrigues da PF; Gilmar pede vista

Migalhas · Da Redação · terça-feira, 8 de setembro de 2026, atualizado às 11h45

URL: <https://www.migalhas.com.br/quentes/463991/2-turma-tem-maioria-para-afastar-andrei-da-pf-gilmar-pede-vista> · Acesso em 09/09/2026

Sessão virtual começou às 10h e, às 10h05, Gilmar Mendes pediu mais tempo para analisar o caso. Fux e Nunes anteciparam voto e acompanharam André Mendonça.

O ministro Gilmar Mendes, do STF, pediu vista e suspendeu o julgamento da 2ª turma que analisa o afastamento preventivo do diretor-Geral da Polícia Federal, Andrei Rodrigues, e do diretor de Inteligência Policial da corporação, Leandro Almada da Costa.

A sessão virtual extraordinária teve início às 10h desta terça-feira, 8. Apenas cinco minutos depois, às 10h05, Gilmar já havia apresentado o pedido de vista.

Mesmo após a suspensão da sessão pelo pedido de vista, o presidente da 2ª turma, ministro Luiz Fux, e o ministro Nunes Marques, anteciparam seu voto e acompanharam o relator, André Mendonça.

Com isso, já há maioria formada pelo afastamento de Andrei Rodrigues. Único a não se manifestar até o momento foi o ministro Dias Toffoli.

Nesta terça-feira, 8, André Mendonça determinou o afastamento preventivo de Andrei Rodrigues da direção-geral da PF e de Leandro Almada da Diretoria de Inteligência Policial.

O ministro também ordenou que a Corregedoria da Polícia Federal abra investigações de natureza penal e administrativo-disciplinar para apurar a produção de relatórios de inteligência.

Na decisão, Mendonça afirma ter sido submetido a “monitoramento sistemático” pela inteligência da PF por mais de 30 dias. “Ao menos há mais de 30 dias este relator tem sido monitorado pela Polícia Federal. Trata-se de monitoramento ilícito de Ministro da Suprema Corte do país, o que por si só revela a gravidade da situação.”

Segundo Mendonça, os relatórios também envolveram “monitoramento e coleta dirigida” sobre o advogado-geral da União, Jorge Messias, e fizeram análises sobre decisões judiciais, atos da advocacia pública e o trabalho de delegados e agentes da própria PF.

O relator ainda suspendeu a produção, elaboração ou compartilhamento, inclusive interno, de relatórios de inteligência destinados a analisar atos praticados no exercício das funções constitucionais da magistratura, da advocacia pública e da polícia judiciária. A cautelar foi submetida à 2ª turma para referendo. Processo: Pet 16.662.



DOCUMENTO 7

Documento de identidade, CPF e título de eleitor do denunciante

Eduardo Moreth Loquez · CPF [Informações pessoais] · Título de eleitor [Informações pessoais],
zona [Informações pessoais], seção [Informações pessoais] [Informações pessoais].

Folha de rosto. As cópias dos documentos seguem anexas a esta folha.



DOCUMENTO 8

Certidão de quitação eleitoral · TSE · 09/09/2026

Certidão expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral em 09/09/2026, às 12h40, atestando que o eleitor Eduardo Moreth Loquez, inscrição **Informações pessoais**, está quite com a Justiça Eleitoral e no pleno gozo dos direitos políticos (Res.-TSE nº 21.823/2004). Autenticidade verificável em www.tse.jus.br ou no aplicativo e-Título pelo código **Informações pessoais**.





JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Lei Nº 9.504/1997, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está **QUITE** com a Justiça Eleitoral na presente data.

Eleitor(a): **EDUARDO MORETH LOQUEZ**

Inscrição: **Informações pessoais**

Zona: **Informações**

Seção: **Informações per**

Município: **Informações pessoais**

UF: **Informações**

Data de nascimento: **Informações pessoais**

Domicílio desde: **Informações pessoais**

Filiação: **Informações pessoais**

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): ADVOGADA/ADVOGADO

Certidão emitida às 12:40 em 09/09/2026

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.

Informações pessoais

Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.

Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

Informações pessoais



DOCUMENTO 9

Extrato do andamento oficial · ADPF 1.259/DF

Decisões cautelares de 03/12/2025 e 10/12/2025 (Rel. Min. Gilmar Mendes) sobre a Lei 1.079/1950 quanto aos membros do Poder Judiciário: legitimidade do art. 41, quórum dos arts. 47 e 54 e interpretação do art. 39, itens 4 e 5. Texto conforme exibido no andamento público.



EXTRATO DE ANDAMENTO PROCESSUAL · PORTAL DO STF

ADPF 1.259/DF · andamentos relevantes

Consulta realizada em 09/09/2026, entre 14h e 16h (horário de Brasília), no portal do Supremo Tribunal Federal (portal.stf.jus.br), pelo escritório Eduardo Moreth Advogados. Transcrição fiel do texto exibido na consulta pública; os andamentos meramente cartorários foram omitidos onde indicado.

Identificação ADPF 1259 · Relator(a): MIN. GILMAR MENDES · Requerente: SOLIDARIEDADE (conforme registro de sustentação oral) · URL: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7374620> · Extrato dos andamentos relevantes; andamentos cartorários omitidos.

18/02/2026 Conclusos ao(à) Relator(a)

11/12/2025 Publicação, DJE · Divulgado em 10/12/2025 · Pauta publicada no DJE - Plenário

10/12/2025 Deferido em parte · Decisão monocrática · MIN. GILMAR MENDES: "Ante o exposto, acolho, em parte, os pedidos formulados pelo Senado Federal, para suspender parcialmente os efeitos da medida cautelar anteriormente deferida, exclusivamente no que diz respeito aos itens i e ii do dispositivo, ou seja, na parcela da decisão que restringia ao Procurador-Geral da República a legitimidade ativa para formular denúncia em face dos membros do Poder Judiciário pela prática de crimes de responsabilidade."

10/12/2025 Retirado de pauta · TRIBUNAL PLENO - SESSÃO VIRTUAL · ADPF 1259 Mérito: Sessão Ordinária Virtual do Plenário 42-2025 do período de 12/12/2025 11:00 a 19/12/2025 23:59

04/12/2025 Indeferido · Decisão monocrática · MIN. GILMAR MENDES: "Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração."

03/12/2025 Liminar parcialmente deferida ad referendum · Decisão monocrática · MIN. GILMAR MENDES: "Ante o exposto, defiro, em parte, a medida cautelar postulada, ad referendum do Plenário (RISTF, art. 21, V), para: (i) suspender, em relação aos membros do Poder Judiciário, a expressão "a todo cidadão" inscrita no art. 41 da Lei 1.079/1950; (ii) conferir, na parte remanescente, interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 41 da Lei 1.079/1950, para estabelecer que somente o Procurador-Geral da República pode formular denúncia em face de membros do Poder Judiciário pela prática de crimes de responsabilidade; (iii) suspender, no que diz respeito aos membros do Poder Judiciário, o termo "simples" constante dos arts. 47 e 54 da Lei 1.079/1950; (iv) dar, na parte restante, interpretação conforme à Constituição Federal aos arts. 47 e 54 da Lei 1.079/1950, para fixar o quórum de 2/3 (dois terços) para aprovação do parecer a que se referem; (v) suspender as alíneas "a" e "c" do art. 57 da Lei 1.079/1950; (vi) suspender a expressão "que voltará ao exercício do cargo, com direito à parte dos vencimentos de que tenha sido privado" presente no art. 70 da Lei 1.079/1950; (vii) excluir qualquer interpretação do art. 39, 4 e 5, da Lei 1.079/1950, que autorize enquadrar o mérito de decisões judiciais como conduta típica para efeito de crime de responsabilidade."

02/12/2025 Inclua-se em pauta - minuta extraída · TRIBUNAL PLENO - SESSÃO VIRTUAL · Julgamento Virtual: Mérito Incluído na lista 1040-2025.GM - Agendado para: 12/12/2025 11:00 a 19/12/2025 23:59.

